

# S U P L E M E N T O

# Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

v. 91

n. 236

São Paulo

sábado, 12 de dezembro de 1981

## PODER EXECUTIVO

### LEI N.º 3.175, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1981

Orça a Receita e fixa a Despesa do Orçamento-Programa do Estado para o Exercício de 1982

O Governador do Estado de São Paulo:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - O Orçamento-Programa do Estado para o exercício de 1982, discriminado nas tabelas explicativas que compõem os quadros I e XII que integram esta lei e os de XIII e XIIIIV que a acompanham, orça a Receita e fixa a Despesa em valores iguais a Cr\$ 1 088 426 352 000,00 (um trilhão, oitenta e oito bilhões, quatrocentos e vinte e seis milhões, trezentos e cinquenta e dois mil cruzeiros).

Parágrafo único - Incluem-se, no total referido no "caput" deste artigo, os recursos próprios da Administração Indireta, exceto os dos órgãos que não recebem transferências do Tesouro do Estado.

Artigo 2º - Arrecadar-se-á a Receita na conformidade da legislação em vigor e das especificações dos quadros integrantes desta lei, observadas a seguinte classificação:

1. RECEITA		Cr\$	Cr\$
<b>1.1 RECEITA DO TESOURO DO ESTADO</b>			
<b>1.1.1 Receitas Correntes</b>			
Receita Tributária	475 903 704 000,00		
Receita Patrimonial	6 431 195 000,00		
Receita Industrial	6 477 996 000,00		
Transferências Correntes	11 131 000 000,00		
Receitas Diversas	29 809 813 000,00	951 572 563 000,00	
<b>1.1.2 Receitas de Capital</b>			
Operações de Crédito	44 274 054 000,00		
Alienação de Bens Móveis e Imóveis	1 303 000,00		
Amortização de Empréstimos Concedidos	6 000,00		
Transferências de Capital	52 000 000 000,00		
Outras Receitas de Capital	2 000,00	97 178 671 000,00	
		1 008 751 639 000,00	
<b>1.2 RECEITA DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA (Receitas Próprias)</b>			
		39 674 713 000,00	
<b>TOTAL GERAL</b>		<b>1 088 426 352 000,00</b>	

Artigo 3º - A Despesa será realizada de acordo com o seguinte enquadramento por Categorias Econômicas, Órgãos e Categorias de Programação:

2. DESPESA		Cr\$	Cr\$
<b>2.1 POR CATEGORIA ECONÔMICA</b>			
<b>a) Recursos do Tesouro do Estado</b>			
Despesas Correntes	721 576 411 000,00		
Despesas de Capital	130 751 413 000,00		
Reserva de Contingência	145 225 813 000,00	1 008 751 639 000,00	
<b>b) Recursos dos Órgãos de Administração Indireta</b>			
		39 674 713 000,00	
<b>TOTAL GERAL</b>		<b>1 088 426 352 000,00</b>	
<b>2.2 POR ÓRGÃO</b>			
<b>2.2.1 Poder Legislativo</b>			
Assembleia Legislativa	1 226 820 000,00		
Tribunal de Contas	1 777 305 000,00	4 503 525 000,00	
<b>2.2.2 Poder Judiciário</b>			
Tribunal de Justiça	14 705 704 000,00		
Primeiro Tribunal de Alçada Civil	750 007 000,00		
Tribunal de Alçada Criminal	777 000 000,00		
Tribunal de Justiça Militar	150 302 000,00		
Segundo Tribunal de Alçada Civil	653 815 000,00	17 128 794 000,00	
<b>2.2.3 Poder Executivo</b>			
Gabinete do Governador (inclusive hospitais)	22 197 217 000,00		
Secretaria de Educação	141 330 895 000,00		
Secretaria de Saúde	33 466 114 000,00		
Secretaria de Indústria, Comércio, Ciências e Tecnologia	15 330 323 000,00		
Secretaria de Promoção Social	14 208 003 000,00		
Secretaria de Cultura	5 842 096 000,00		

Secretaria de Agricultura e Abastecimento	21 602 055 000,00		
Secretaria de Administração	6 630 749 000,00		
Secretaria de Obras e do Meio Ambiente	82 351 004 000,00		
Secretaria dos Transportes	57 844 497 000,00		
Secretaria da Justiça	15 033 004 000,00		
Secretaria de Segurança Pública	65 473 156 000,00		
Secretaria do Interior	1 041 581 000,00		
Secretaria da Fazenda	17 641 264 000,00		
Administração Geral do Estado	24 906 227 000,00		
Secretaria de Relações do Trabalho	1 705 294 000,00		
Secretaria de Esportes e Turismo	5 603 121 000,00		
Secretaria dos Negócios Metropolitanos	7 201 994 000,00		
Secretaria de Informação e Comunicações	119 443 000,00		
Reserva de Contingência	145 025 815 000,00	1 027 119 806 000,00	
		1 048 751 639 000,00	

2.2.4 Despesas dos Órgãos de Administração Indireta (Receitas Próprias)		39 674 713 000,00	
<b>TOTAL GERAL</b>		<b>1 088 426 352 000,00</b>	

#### 2.3 POR CATEGORIAS DE PROGRAMAÇÃO

2.3.1 Programação à Conta dos Recursos do Tesouro do Estado	1 008 751 639 000,00		
2.3.2 Programação à Conta dos Recursos Próprios dos Órgãos de Administração Indireta	39 674 713 000,00	1 088 426 352 000,00	

Artigo 4º - No curso da execução orçamentária, o Poder Executivo poderá realizar operações de crédito, (vetado) respeitadas as limitações da legislação em vigor.

Artigo 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, durante o exercício, créditos suplementares até o limite de 10% (dez por cento) do total da despesa fixada nesta lei, de conformidade com os artigos 70, inciso I, e 83 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 6º - No curso da execução orçamentária, fica ainda o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, categorias de programação e promover alocações, para as finalidades indicadas nos incisos I e II deste artigo, mediante a utilização dos recursos nas seguintes condições:

I - para reforçar as dotações (vetado), utilizando os recursos da categoria econômica 9.9.9.0, consignados no Ação Reserva de Contingência, na programação 99.99.999.2.41 - Reserva de Contingência;

II - para atender às Despesas Correntes e de Capital, utilizando recursos consignados à Administração Geral do Estado nas programações 01 - Administração e Planejamento, 09 - Planejamento Governamental, 040 - Planejamento e Orçamento, 1 242 - Projetos Estratégicos e 2 318 - Atividades Estratégicas.

Artigo 7º - No curso da execução orçamentária e para fins de cumprimento do disposto no artigo 117 da Constituição da República, poderá o Poder Executivo realocar os recursos consignados para dotações Judiciais nos elementos 3.1.9.1., 3.2.9.1., 4.1.9.1., 4.2.9.1. e 4.3.9.1., na Categoria de Programação 03 - Administração e Planejamento, 09 - Planejamento Governamental, 042 - Orçamento Econômico Financeiro, 2 318 - Serviços Gerais do Estado, à conta do Órgão 21 - Administração Geral do Estado, Unidade Orçamentária 02 - Encargos Gerais do Estado.

Artigo 8º - Os Orçamentos-Programas dos Órgãos de Administração Indireta discriminarão as despesas que correrão à conta de seus recursos próprios e de transferências e serão aprovados, por decreto, mediante prévia audiência da Secretaria da Fazenda e da Secretaria de Economia e Planejamento.

Artigo 9º - Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1982.

Palácio dos Bandeirantes, 11 de dezembro de 1981.

Paulo Salim Maluf  
GOVERNADOR DO ESTADO

José Carlos Ferreira de Oliveira  
SECRETÁRIO DA JUSTIÇA

Affonso Celso Pastore  
SECRETÁRIO DA FAZENDA

Guilherme Afif Domingos  
SECRETÁRIO DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

Walter Coronado Antunes  
SECRETÁRIO DE OBRAS E DO MEIO AMBIENTE

José Maria Siqueira de Barros  
SECRETÁRIO DOS TRANSPORTES

Luiz Ferreira Martins  
SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO

Adib Domingos Jatene  
SECRETÁRIO DA SAÚDE

Octávio Gonzaga Júnior  
SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Antonio Salim Curiati  
SECRETÁRIO DA PROMOÇÃO SOCIAL

Abdo Antonio Hadade  
SECRETÁRIO DE ESPORTES E TURISMO

Sebastião de Paula Coelho  
SECRETÁRIO DE RELAÇÕES DO TRABALHO

Wadih Helú  
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

Rubens Vaz da Costa  
SECRETÁRIO DE ECONOMIA E PLANEJAMENTO

Arthur Alves Pinto  
SECRETÁRIO DO INTERIOR

Calim Eid  
SECRETÁRIO DE ESTADO-CHEFE DA CASA CIVIL

Silvio Fernandes Lopes  
SECRETÁRIO DOS NEGÓCIOS METROPOLITANOS

Antonio Henrique Cunha Bueno  
SECRETÁRIO EXTRAORDINÁRIO DA CULTURA

José Olavo Diniz  
SECRETÁRIO EXTRAORDINÁRIO DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÕES

Osvaldo Palma  
SECRETÁRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Fausto Auromir Lopes Rocha  
SECRETÁRIO EXTRAORDINÁRIO DE DESBURECRATIZAÇÃO

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 11 de dezembro de 1981.

Esther Zinsly, Diretor (Divisão - Nível II)

**VETO PARCIAL AO PL N.º 464/81**

São Paulo, 11 de dezembro de 1981

A-n.º 186/81

Seuor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento dessa augusta Assembleia, por intermédio de Vossa Excelência, que, no uso da competência que me confere o inciso III do artigo 34, combinado com o artigo 26, ambos da Constituição do Estado, resolvo vetar, parcialmente, por motivo de inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 464, de 1981, aprovado conforme Antógrafo nº 16 035, que se foi encaminhado.